

EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE  
Nº01/2024  
VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE



**Comissão Processante nº 01/2024**

Instaurada na 44ª Sessão Ordinária - CMCL – 06/08/2024.

*Ref. Juntada de Liminar - Acórdão TJMG – Mandado de Segurança nº1.0000.24.410301-6/000*

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**, denunciado ilegalmente por suposta infração política administrativa, vem por seus procuradores, *nos autos da comissão processante nº01/2024*, requerer a V.Exa juntada de cópia de **decisão judicial liminar em mandado de segurança** que determinou a suspensão temporária dos trabalhos desta comissão.

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

**Conselheiro Lafaiete, 17 de setembro de 2024.**

Jorcelino de Oliveira  
OAB/MG 61.860

Fabiano Luis Rodrigues Zebal  
OAB/MG 106.137



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.24.410301-6/000

MANDADO DE SEGURANÇA

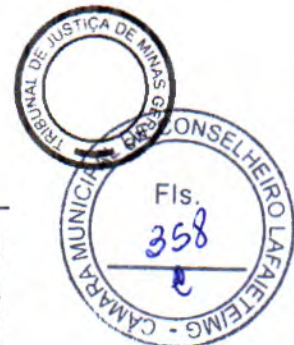
Nº 1.0000.24.410301-6/000

IMPETRANTE(S)

IMPETRADO(A)(S)

IMPETRADO(A)(S)

5ª CÂMARA CÍVEL  
CONSELHEIRO LAFAIETE  
MARIO MARCUS LEAO DUTRA  
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PROCESSANTE Nº01/2024



**DECISÃO**

Vistos.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, Washington Fernando Bandeira, e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - CP n. 01/2024, Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, alegando que o processo de cassação de seu mandato está eivado de atos ilegais, abusivos e arbitrários, em ofensa ao devido processo legal, violando o seu direito líquido e certo.

Relatou que a peça acusatória/denúncia contra ele, elaborada pelo cidadão Talysson Amarílio de Andrade Zebral, candidato a Prefeito derrotado nas eleições de 2020, é desprovida de qualquer força probante, não se enquadrando em algum dos preceitos inculpidos no art. 5º do Decreto-Lei 201/67 e na Lei Orgânica Municipal e, mesmo assim, foi recebida e gerou a instauração irregular do processo de cassação do seu mandato.

Esclareceu que o denunciante, agindo com objetivo eleitoral, na tentativa de imputar a ele, Prefeito Municipal, infração político-administrativa inexistente, formulou denúncia genérica com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), argumentando que não houve resposta a requerimento de informações dirigido ao Secretário de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.410301-6/000

Defesa Social, relacionadas ao transporte coletivo urbano de Conselheiro Lafaiete.

Afirmou que Talysson Amarílio de Andrade Zebral e o Vereador Giuseppe Lisboa Laporte já o denunciaram anteriormente pela prática de suposta infração político-administrativa, também relacionada ao transporte coletivo da cidade, sendo todas as denúncias rejeitadas, à exceção desta última, datada de 06.08.2024, recebida pelo Vereador Relator da Comissão Processante, que, contraditoriamente, reconheceu expressamente ser a denúncia desprovida de provas.

Sustentou que a denúncia é inepta e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o denunciante elenca pedidos genéricos e despropositados de acesso à informação, em perspectiva de auditoria, sem qualquer justificativa fática, reafirmando que o requerimento foi dirigido à terceira pessoa, o Secretário de Defesa Social.

Destacou que as informações solicitadas por Talysson Amarílio de Andrade Zebral são de caráter público e já foram apresentadas em diversos canais e órgãos do Município, além de serem objeto de respostas a inúmeros requerimentos oficiais de vereadores, ressaltando que os documentos, inclusive, que fazem parte de ação de produção antecipada de provas ajuizada pela Viação Umuarama (Processo n. 5005602-77.2023.8.13.0183).

Enfatizou que o Presidente e o Relator da Comissão Processante são candidatos a Prefeito de Conselheiro Lafaiete, possuindo nítido interesse eleitoral em sua cassação, o que afasta a imparcialidade do julgamento e afronta o contraditório, em ofensa ao devido processo legal.

Acrescentou que o Vereador Giuseppe Lisboa Laporte já demonstrou em manifestações públicas em redes sociais, bem como em denúncia feita por ele anteriormente, relacionada aos mesmos fatos, a predisposição dele na cassação do seu mandato.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.410301-6/000

Pontuou outra irregularidade no processo referente à intempestividade da sua notificação, em inobservância ao inciso III do art. 5º do Decreto lei n. 201/67.

Requeru medida liminar para suspender o recebimento ilegal da denúncia, ou anular o sorteio da composição da Comissão Processante n. 01/2024, bem como todos os atos praticados até a data da decisão deste Egrégio Tribunal; ou determinar a imediata suspensão dos trabalhos da Comissão Processante até a data da eleição municipal, 06.10.2024.

**É o relatório.**

**Passa-se a decidir.**

De acordo com o art. 7º, III, da Lei n. 12.017, de 07-8-2009, dois são os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança: a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade ou risco de sobrevir a ineficácia da decisão final, caso venha a ser deferida a segurança. Confira-se o enunciado legal:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Humberto Theodor Júnior, discorrendo sobre os requisitos para concessão da liminar em mandado de segurança, assinala:

"O art. 7º, III, da Lei n. 12.016 autoriza o juiz a conceder, *in limine litis*, medida liminar para suspender o ato impugnado. Dois são os requisitos legais para obter-se a medida, que participa da natureza da antecipação de tutela:

- a) relevância da fundamentação do mandado de segurança;
- b) risco de ineficácia da segurança, se afinal vier a ser deferida". (O mandado de segurança segundo a Lei n.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.410301-6/000

12.016, de 07 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 23 e 24".



O ilustre professor Humberto Theodoro Júnior explica em que consistiria a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da segurança:

"por relevância da fundamentação compreende-se o 'bom direito' do impetrante, revelado pela argumentação da inicial em torno de seu direito subjetivo lesado ou ameaçado pelo ato da autoridade coatora. É preciso, para se ter como *relevante* a causa de pedir, que tal direito se apresente demonstrado, de maneira plausível, ou verossímil, no cotejo das alegações do autor com a prova documental obrigatoriamente produzida com a petição inicial.

O risco de ineficácia da eventual sentença de deferimento da segurança é aquilo que, nas tutelas de urgência, se denomina *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano grave e iminente, capaz de consumir-se antes da sentença, de tal modo que esta, a seu tempo, seria despida de força ou utilidade para dar cumprimento à tutela real e efetiva de que a parte é merecedora, dentro dos moldes do devido processo legal assegurado pela Constituição". (ob. cit., p. 23 e 24).

Com efeito, para a concessão da liminar deve o impetrante demonstrar, por meio de sua argumentação na petição inicial e dos documentos juntados, estarem presentes, ao mesmo tempo, a aparência do bom direito acerca do direito material pretendido e o risco de dano em razão da demora.

No caso, em cognição sumária, é possível vislumbrar a aparência do bom direito, no sentido de que o processo de cassação do mandato de Prefeito do impetrante vai de encontro ao devido processo legal, em razão da ausência de imparcialidade da Comissão Processante. Não admite o devido processo legal juízo sem isenção.

Esclareça-se, primeiramente, que incumbe ao Judiciário prezar pelo cumprimento estrito da lei, garantindo apenas a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, interferindo minimamente nos atos da Casa, em respeito à independência da Câmara e a soberania



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.410301-6/000

de suas decisões, conforme assegura o princípio da separação dos poderes.

Isso não significa, porém, que o processo não possa ser apreciado pelo Judiciário, a teor dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, os quais estabelecem que:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

(...)

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



Com efeito, a Constituição Federal assegura ao acusado o devido processo legal, o que inclui o direito a um julgamento por um órgão imparcial, sempre visando à justiça e legalidade do procedimento. Há expressa vedação aos “tribunais de exceção”.

Nesse contexto, a Comissão Processante em um processo de cassação é formada para garantir a imparcialidade e a justiça do processo, o que não se verifica no caso específico, em que o Presidente da Comissão, Giuseppe Lisboa Laporte, e o Relator, André Luís de Menezes, são candidatos a prefeito nas próximas eleições.

As posições confundem, afastam a isenção exigida, e gera conflitos de interesses, com grave comprometimento da integridade do processo, por configurar situação de suspeição e parcialidade dos membros da comissão.

Ademais, o Vereador Gilberto Laporte já ofereceu denúncia em face do Prefeito, também relacionada ao transporte público de Conselheiro Lafaiete, além de ter se manifestado publicamente pela cassação do Prefeito, o que retira a sua legitimidade para julgar o Prefeito (Documentos 33 e 1, p. 16). Há nesse ponto, também, risco de lesão ao princípio da impessoalidade.

De outro lado, o perigo da demora se revela pela eventual contaminação da campanha eleitoral, uma vez que o Presidente e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Nº 1.0000.24.410301-6/000

Relator da Comissão Processante, candidatos à Prefeito, têm interesse direto no resultado da eleição.

Diante disso, configurados os requisitos para concessão imediata da ordem, **defiro a liminar**, para determinar a suspensão temporária da tramitação do processo administrativo de cassação de mandato relativo à Comissão Processante n. 01/2024.

Notifique-se com urgência à douta autoridade coatora, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento, e para que em 10 dias preste as informações que entender necessárias, enviando-lhe a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos (art. 7º, I, Lei nº 12.016/2007).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2007).

Findo o prazo assinado para que a autoridade coatora preste as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, conclusos (art. 12 da Lei n. 12.016/2007).

Publique-se.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2024.

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT  
Relator

